

Considerando que a exigência feita aos proprietários, da colocação de taboetas com letreiros visíveis indicando a proibição de caçar, pelo menos nos quatro pontos cardeais e de distância a distância, nos pontos intermédios, por forma que os postes se avistem dum ao outro, continua em vigor, pois que, sendo regulamentar, e não contrariando qualquer disposição ou principio da lei n.º 26, já citada, se torna absolutamente necessária para elucidação dos caçadores que não sejam da localidade e ignorem, por esse motivo, que o exercício da caça é reservado em determinadas propriedades;

Considerando que as disposições a observar nos terrenos incultos, enquanto não forem arborizados, se devem tornar públicas por editais mandados afixar pela Direcção Geral de Agricultura (artigo 268.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1903):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que nos decretos de submissão ao regime florestal parcial de matas particulares ou de terrenos que estes desejem arborizar, se mencionem claramente não só as vantagens que auferem os proprietários pela sujeição ao regime, mas ainda, e principalmente, as obrigações por aqueles contraídas, entre as quais a que se refere ao fiel cumprimento das disposições dos artigos 268.º e 276.º, § 3.º, e que se continuem a considerar no dominio da silvicultura as essências mais empregadas na arborização florestal do país, embora em algumas delas o fruto seja o principal produto da exploração.

Outrossim, determina que immediatas ordens sejam dadas a todos os engenheiros silvicultores, para inspecionarem as propriedades sujeitas ao regime florestal, a fim de se verificar se os seus proprietários cumpriram os preceitos legais, e satisfizeram às obrigações que lhes foram impostas nos respectivos decretos de submissão.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 15 de Janeiro de 1914. — O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

DECRETO N.º 282

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:933, em que é recorrente o farmacêutico, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, recorrido o Ministro das Colónias, e de que foi relator o Vogal efectivo Dr. Abel Pereira de Andrade:

Mostra-se que, por despacho proferido em 9 de Junho de 1910, pelo secretário geral do Governo da provincia de S. Tomé e Príncipe que, na ausência do governador, exercia as respectivas funções, foi nomeado o farmacêutico civil, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, para dirigir a farmácia militar da delegação de saúde na Ilha do Príncipe, em conformidade com a proposta do respectivo sub-chefe e nos termos do artigo 78.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, e § único do artigo 4.º do regulamento de 30 de Dezembro de 1909, mas sómente durante o tempo em que não houvesse farmacêutico do quadro de saúde para o desempenho desse cargo, a fl. 10 e v. Ainda no ano de 1910 foi o farmacêutico substituído, no exercício dessa comissão, por o haver abandonado; mas o governador da provincia, por portaria de 2 de Janeiro de 1911 (no *Boletim Oficial* do Governo da provincia de S. Tomé e Príncipe, n.º 1, de 1911), confirmou o despacho de 9 de Junho de 1910, e ordenou que o referido farmacêutico assumisse immediatamente o exercício das funções para que havia sido nomeado em 9 de Junho, a fl. 12.

Em 20 de Julho de 1911, o governador encarregou o

chefe do estado maior de comunicar ao director da enfermaria militar e civil da Ilha do Príncipe que, em virtude de ter vindo fazer serviço na provincia de S. Tomé e alferes-farmacêutico, Bernardo Rodrigues Ventura, dispensava do serviço dessa enfermaria o farmacêutico civil, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, que era substituído pelo farmacêutico, em comissão, Carlos Alberto Cacela de Vitória Pereira, que naquela data seguia viagem para a Ilha do Príncipe, a fl. 3 v.

Mostra-se que, mais tarde, o mesmo Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior requereu directamente ao Governo que lhe fôsem pagos o soldo e a gratificação de alferes-farmacêutico, desde 27 de Julho de 1911, porque, tendo sido nomeado farmacêutico, em comissão, no quadro de saúde respectivo, ainda não foi exonerado, a fl. 24. E, em sustentação do seu pedido, alegou que regressou da Ilha do Príncipe a S. Tomé por ordem superior e como farmacêutico em comissão, como prova a guia militar que o acompanhou e que foi registada sob o n.º 203, de 1 de Outubro de 1911.

Enviado o requerimento ao governador geral da provincia de S. Tomé e Príncipe, este informou em 28 de Dezembro de 1911:

a) Que o farmacêutico não tinha direito algum aos vencimentos pedidos porque foi exonerado do serviço da Delegação de Saúde do Príncipe em nota do quartel general da provincia, n.º 505, de 20 de Julho de 1911, em virtude de se ter apresentado o farmacêutico militar, Bernardo Rodrigues Ventura;

b) Que, não tendo sido feita por portaria a nomeação do referido farmacêutico, também não foi publicada portaria de exoneração;

c) Que o requerente não ignora a sua exoneração, desde 27 de Julho, inclusive, de 1911, pois em 16 de Agosto requereu a liquidação do seu tempo de serviço até 26 de Julho de 1911, a fl. 19.

Foram o requerimento e a informação enviados para o Ministro das Colónias, em officio de 19 de Janeiro de 1912, a fl. 20.

E para Lisboa vieram também as informações do chefe de estado maior da provincia de S. Tomé e Príncipe, e do alferes João dos Santos, prestadas respectivamente a 18 e 17 de Janeiro de 1912.

O alferes João dos Santos declara que, tendo tomado conta do destacamento do corpo de policia da cidade de Santo António; da ilha do Príncipe, em 30 de Setembro de 1911, compareceu nesse mesmo dia, naquele comando, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, solicitando guia para se apresentar no quartel general da provincia, em cumprimento da ordem telegráfica do governador que o havia chamado para exercer em comissão o lugar de farmacêutico do posto médico da cidade de S. Tomé; e, havendo lhe observado o alferes que devia dirigir-se à delegação de saúde, respondeu-lhe que assim havia procedido, tendo-lhe observado a delegação que devia solicitar a guia do comando militar da localidade; e, como o alferes recebeu do seu antecessor no comando, o tenente Joaquim Luís de Carvalho, a confirmação do alegado telegrama, passou a guia militar, a fl. 23, 15.

Informou o chefe de estado maior de que a ordem de serviço não justificava a guia militar; que da narrativa do referido Santos só se conclua que houve da parte do farmacêutico menos lialdade nas razões alegadas, pois sabia que tinha sido despedido do serviço da ambulancia, além de que a guia militar devia ser-lhe passada pelo delegado de saúde do Príncipe, sendo apenas o itinerário conferido pelo alferes Santos; que o farmacêutico apenas verificou que no hospital não tinha sido recebida a sua apresentação, devia dirigir-se immediatamente, se estivesse de boa fé, ao quartel general para conhecer o motivo da recusa, o que não fez, certamente para evitar que a guia lhe fôsse cassada; que a guia de marcha

trouxe ao farmacêutico o abôno da passagem do Príncipe para S. Tomé, e da respectiva importância devia ser indemnizada a Fazenda Nacional, que da nota do sub-chefe do serviço de saúde resultava que o farmacêutico civil, Silva Júnior, não foi nomeado enfermeiro do posto médico, lugar este que exerceu por ordem verbal do governador, percebendo da comissão municipal uma gratificação por aquele serviço;

Que as instruções reguladoras do posto médico no *Boletim Oficial* da provincia de S. Tomé, n.º 38, de 1911, não tem força de lei porque não foram aprovadas pelo governador, nem sancionadas por portaria, a fl. 21, 22.

Mostra-se que sobre informação da 8.ª Repartição do Ministerio das Colónias, de 15 de Janeiro e de 10 de Fevereiro de 1912, foi indeferido pelo respectivo Ministro, em 16 de Fevereiro de 1912, o requerimento do farmacêutico Silva Júnior, quanto ao abôno de vencimentos em dívida, desde 27 de Julho de 1911, e quanto à sua nomeação definitiva para o quadro de saúde, a fl. 24 e v, o que sómente pode obter-se por concurso. E foi comunicado este despacho ao interessado em 11 de Março de 1912, a fl. 25 e 9;

Mostra-se que do despacho de 16 de Fevereiro de 1912 recorreu o interessado para o Supremo Tribunal Administrativo, pedindo o abôno dos vencimentos acima referidos, e a contagem do tempo decorrido desde 27 de Julho de 1911; e, neste sentido, alegou:

— que a sua nomeação, de 9 de Junho de 1910, foi confirmada por portaria de 2 de Janeiro de 1911;

— que recebeu a ordem de serviço de 20 de Julho de 1911, que o mandou entregar a farmácia ao farmacêutico civil Carlos Alberto Cacela de Vitória Pereira, que não era farmacêutico do quadro, mas apenas farmacêutico ajudante em S. Tomé, que foi destacado por um farmacêutico do quadro, e a seguir interrogou o governador da provincia, Leote do Rêgo, que nesse mesmo dia chegava a S. Tomé, sobre as suas intenções; e o governador garantiu-lhe que continuava em serviço como farmacêutico em comissão, auxiliando os médicos nos trabalhos da doença do sono, e aguardasse as suas ordens;

— que, no fim do mês de Setembro, foi comunicado ao recorrente, pelo administrador do concelho, e depois pelo comandante da policia do Príncipe, que o governador ordenava que o recorrente marchasse para S. Tomé. Embarcou com a competente guia militar em 30 de Setembro, e fez a sua apresentação em 1 de Outubro de 1911, no quartel general, que, na mesma guia, o mandou apresentar no hospital militar, a fl. 15; no dia 1 de Outubro entrou o recorrente para o posto médico, que tinha sido criado por portaria n.º 527, de 19 de Agosto de 1908, e que foi inaugurado em 5 de Outubro de 1911;

— que, no primeiro dia, lhe foi dito que, além dos vencimentos como farmacêutico em comissão, receberia da câmara municipal uma gratificação pela sua permanência no posto de dia e de noite;

— que apesar de receber uma gratificação que é paga pelo município, o recorrente não foi, nem é, empregado da câmara municipal, a fl. 16 e 17;

— que, pelo artigo 4.º das Instruções Reguladoras do posto médico, o serviço do posto médico é desempenhado exclusivamente pelo pessoal do quadro de saúde, a fl. 18;

— que na própria comunicação, feita ao recorrente, do despacho ministerial de 16 de Fevereiro de 1912, se reconhece a sua qualidade de farmacêutico do posto, a fl. 9.

Mostra-se que esta petição de recurso vem instruída com vários documentos e, entre elles, pública-forma de dois documentos assinados por Jaime Daniel Leote do Rêgo e pelo Visconde de Giraúl, a fl. 29 e seguintes. Daquelle documento consta:

— que Leote do Rêgo, quando governador da provincia, ordenou ao recorrente que entregasse a farmácia do Príncipe para ser colocado na comissão de farmacêutico enfermeiro do posto médico de S. Tomé, organizado com pessoal do Estado;

— que, devido à demora que houve na inauguração do posto médico, imaginou-se que o recorrente, durante esse tempo, não era funcionário do Estado;

— que as más vontades locais e as paixões políticas, como ainda o hábito dalguns governadores destruírem a obra dos seus antecessores, explica a opinião das pessoas que entendem que o recorrente, depois de 27 de Julho de 1911, deixou de ser funcionário do Estado;

— que alguns dias antes da inauguração do posto médico expediu para o Príncipe ordem telegráfica para que o farmacêutico Rodrigues da Silva partisse para S. Tomé pelo primeiro paquete, a fim de assumir o seu novo cargo, para o qual, como o mais competente, havia sido indicado pelo chefe do serviço de saúde.

Da pública-forma da carta dirigida pelo Visconde de Giraúl à esposa do recorrente consta:

— que o Visconde se não recorda precisamente da conversa que teve no Príncipe com o recorrente sobre o pagamento dos vencimentos cabidos desde 27 de Julho de 1911, mas, se versou semelhante assunto, deveria ter dito que, havendo sido o recorrente nomeado farmacêutico em comissão por despacho do governador da provincia, que não podia deixar de ser publicado no *Boletim Oficial*, devia considerar-se funcionário em comissão enquanto pelo mesmo processo não fôsse exonerado; que supôs que o recorrente, desde 27 de Julho de 1911, esteve à espera que lhe atribuissem uma comissão, e, por isso, tem o direito a ser pago dos seus vencimentos.

Mostra-se que foi ouvido o Ministro recorrido, a fl. 36, o recorrente alegou a fl. 38, 42, sendo junto ao processo o documento a fl. 46, relativo aos serviços prestados pelo recorrente como farmacêutico em comissão e no posto médico da cidade de S. Tomé.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que as partes são legítimas e as próprias que estão em juízo e que neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recurso foi interposto do despacho do Ministro das Colónias de 16 de Fevereiro de 1912, e, relativo à parte em que esse despacho indeferiu o requerimento do farmacêutico, Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, quanto ao abono dos seus vencimentos em dívida, como farmacêutico em comissão, desde 27 de Julho de 1911, dele pôde conhecer este Supremo Tribunal, como dispõe o artigo 89.º—três— da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, porque do despacho de 16 de Fevereiro de 1912, na parte que indeferiu o pedido do recorrente para ser nomeado definitivamente para o quadro de saúde, não recorreu o interessado, que, neste recurso, não podia solicitar a contagem do tempo decorrido desde 27 de Julho de 1911, porque de semelhante matéria não conheceu o despacho recorrido;

Considerando que Joaquim José Rodrigues da Silva Júnior, farmacêutico civil, foi nomeado, nos termos da carta de lei de 28 de Maio de 1896, artigo 78.º, e do regulamento de 30 de Dezembro de 1909, artigo 4.º, § único, e por despacho do secretário geral, que exercia as funções de governador da provincia de S. Tomé e Príncipe, de 9 de Junho de 1910, para dirigir a farmácia militar da delegação de saúde da Ilha do Príncipe durante o tempo em que não houvesse farmacêutico do quadro de saúde para o desempenho desse cargo;

Considerando que, tendo sido o recorrente exonerado do exercício dessa comissão, nela foi reintegrado por

portaria de 2 de Janeiro de 1911, que confirma o despacho de 9 de Junho de 1910. (*Boletim Oficial* do governo da província de S. Tomé e Príncipe, n.º 1, de 7 de Janeiro de 1911).

Considerando que, em virtude da comunicação feita por ordem do governador da província, em 20 de Julho de 1911, ao director da enfermaria militar e civil da Ilha do Príncipe, o recorrente foi dispensado do serviço para que havia sido nomeado por despacho de 9 de Junho de 1910, confirmado por portaria de 2 de Janeiro de 1911; e, dêste modo, foi exonerado o recorrente nos termos precisos da carta de lei de 28 de Maio de 1896, artigo 82.º, competindo-lhe apenas receber, como dispõe o artigo 80.º da citada lei de 1896, os vencimentos que por essa mesma lei lhes são atribuídos durante o tempo em que esteve servindo;

Considerando que, embora o despacho de 9 de Junho de 1910, como o officio de 20 de Julho de 1911, devessem ter sido publicados no *Boletim Oficial* do Governo da Província de S. Tomé e Príncipe, como dispõe a alínea a) do artigo 3.º da portaria régia de 15 de Fevereiro de 1894, a falta dessa publicação não diminui a eficácia das respectivas disposições:

a) porque nenhuma disposição expressa de lei ou regulamento sanciona dêsse modo o preceito do regulamento de 1894;

b) e porque ao recorrente foi notificada a exoneração constante da comunicação feita em 20 de Julho de 1911, sendo certo que a publicação dos diplomas de nomeação ou exoneração no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas tem por fim, entre outros, evitar a expedição directa das respectivas comunicações aos interessados (portarias de 6 de Julho de 1858 e de 24 de Dezembro de 1859);

Considerando que a guia militar, obtida pelo recorrente no comando do destacamento do corpo de policia da Ilha do Príncipe, em 30 de Setembro de 1911, e com que fez a sua apresentação no quartel general em 1 de Outubro de 1911, não confere ao recorrente a situação jurídica de funcionário do Estado, que perdeu após a comunicação que lhe foi feita em 20 de Julho de 1911;

Considerando que do mesmo modo a nomeação do recorrente para dirigir o posto médico, regulamentado por instruções de 26 de Setembro de 1911, não prova que ele pertencesse ao quadro de saúde, embora o artigo 4.º dêsse regulamento determine muito expressamente que o serviço do posto é desempenhado exclusivamente pelo pessoal do quadro de saúde, e tanto assim que, como se deduz da informação, a fl. 21, no requerimento sobre que

recaiu o despacho recorrido, o interessado pedia a sua nomeação definitiva para o quadro de saúde;

Considerando que não constam do processo as condições em que o recorrente foi nomeado para dirigir o posto médico, sendo certo que os documentos gratuitos de fl. 29 a 32 não podem invalidar a informação a fl. 19 e seguintes, e que a informação do governador da província de S. Tomé e Príncipe, que tinha legitimidade para informar neste processo, se encontra a fl. 19;

Conclui o Supremo Tribunal Administrativo que deve ser denegado provimento no recurso interposto. Mas

Considerando que a guia passada ao recorrente pelo comandante militar da Ilha do Príncipe, em 30 de Setembro de 1911, o foi em cumprimento de ordens do governador da província, transmitidas em telegrama de 21 do mesmo mês, para que o dito recorrente partisse para a Ilha de S. Tomé no próximo paquete;

Considerando que com essa guia o recorrente se apresentou no dia imediato no quartel general da província e daí foi logo mandado apresentar no hospital militar e civil, passando a servir no posto médico de S. Tomé o que tudo demonstra, em face do citado artigo 4.º das instruções regulamentares de 26 de Setembro de 1911, que o mesmo recorrente era e continuou a ser reputado como fazendo parte do quadro de saúde da província;

Considerando que em tais circunstâncias, se ao recorrente não pode ser abonado vencimento algum pelo tempo decorrido desde 27 de Julho até 30 de Setembro de 1911, durante o qual se não mostra ter prestado serviço à colónia, incontestavelmente tem direito ao abono autorizado pelo artigo 80.º, n.º 1.º, da lei de 28 de Maio de 1896 a partir de 1 de Outubro daquele ano, visto ter desde então servido no posto médico da cidade como farmacêutico em comissão e durante todo o tempo em que tiver continuado a prestar êsse serviço;

Considerando que qualquer deficiência de formalidades burocráticas nos documentos e ordens expedidas pela secretaria geral ou quartel general da província de S. Tomé e Príncipe, com relação ao recorrente, não pode razoavelmente ser imputada a êste, nem ter o efeito de privá-lo da remuneração que por lei corresponda aos serviços que de facto prestou;

Por êstes fundamentos e sob proposta do Ministro das Colónias, hei por bem conceder em parte provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 15 de Janeiro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.